



PROJETO DE LEI n. 189, DE 05 DE OUTUBRO DE 2016.

1. À impressão.
2. Às Comissões Técnicas
3. Inclua-se em Pauta durante.

03 (03) dias
Em 05/10/2016

ALTERA na forma que especifica a Lei nº 3.498, de 19 de abril de 2010, e dá outras providências.

Deputado Belarmino Lins
1º Vice-Presidente

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, faço saber a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º. Ficam revogados o inciso II do artigo 22, e o inciso VII do artigo 29, da Lei nº 3.498, de 19 de abril de 2010, retroagindo seus efeitos legais a data de 1º de janeiro de 2011.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus/AM, 04 de outubro de 2016.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel
Deputado Estadual – PR
Presidente da Comissão de Segurança Pública – CSP/ALEAM



JUSTIFICATIVA

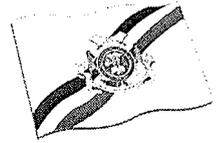
A exigência de idade-limite para ingresso nas fileiras da Polícia Militar do Amazonas é **tema controverso**, e desde a edição da Lei estadual 3.498, de 19 de abril de 2010, tem motivado o ajuizamento de inúmeras ações judiciais, ante a ausência expressa de critérios mais específicos e do momento em que se dará a aferição dos critérios legais para a posse na carreira de Militar Estadual, em razão da omissão da Lei.

A exemplo de tal assertiva tramitam ações judiciais, a exemplo dos autos nº 0630607-05.2013.8.04.0001 – Ação Civil Pública/2ª VFP, os quais encontram no 2º Grau/TJAM aguardando julgamento de Recurso de Apelação, **em que são partes 500 (quinhentos) Soldados PM**, os quais foram aprovados regularmente no concurso público realizado em 2011/PMAM, dentro da idade-limite para ingresso de 28 (vinte e oito) anos de idade, os quais só foram convocados após prorrogado o prazo de validade do referido concurso público, e por estarem acima da idade-limite de 28 anos tiveram seu ingresso na Corporação impedido, havendo a necessidade de ajuizamento de ação judicial para garantia de seus direitos a matrícula no respectivo Curso de Formação de Soldados PM, e a nomeação e posse pública. Além de outros processos em tramitação nas Varas Especializadas da Fazenda Pública Estadual.

Sobre o tema extrai-se da Lei estadual 3.498/2010, de seus artigos 18, 23 e 31, in verbis:

Lei 3.498/2010, Art. 18. O candidato que concluir o Curso de Formação com aproveitamento, satisfeitos os demais requisitos previstos nesta Lei, será nomeado Militar do Estado, no respectivo Posto ou Graduação inicial do quadro ou qualificação a que passará a integrar.

Art. 23. Após o curso, e já na qualidade de Militar do Estado, o aluno realizará um estágio probatório como Aspirante-a-Oficial, conforme previsto no Estatuto dos Militares da Polícia Militar do Amazonas, sendo



promovido e nomeado 2º Tenente e incluído como Oficial de carreira do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), desde que seja declarado apto no referido estágio.

Art. 31. O aluno que concluir o Curso de Formação de Soldados, com aproveitamento, satisfeitos os demais requisitos previstos nesta lei, **será nomeado Soldado e incluído como Praça da Qualificação Policial Militar Particular Combatente.**

Daí a questionar-se:

- A idade-limite exigida para ingresso é contada a partir de que momento? Da inscrição válida ou da conclusão com aproveitamento do Curso de Formação específico, ou da posse?

- Em que momento ocorre a posse pública para o Militar Estadual? Antes do Curso de Formação específico com a nomeação? Ou primeiro ocorre à nomeação e depois se realiza o respectivo Curso de Formação?

- Em que momento deve ser aferido o preenchimento dos requisitos legais?

Destarte, extrai-se da exegese dos referidos artigos da Lei estadual em epígrafe, nos casos dos Oficiais PM informa que: Art. 23. **“após o curso e já na qualidade de Militar do Estado (...)** após o estágio probatório como Aspirante-a-Oficial (...) **sendo promovido e nomeado 2º Tenente e incluído como Oficial de carreira”**. Ou seja, não há informação no referido diploma legal de, em que momento deve ser aferido os requisitos legais, assim como não há definição de, em que momento se ratifica a posse pública para a carreira de Oficial PM.

Da mesma forma, no caso dos Praças PM (Sds, Cbs, Sgts e Subtenentes), em seu Art. 31, informa que: **“(...) concluir o Curso de Formação, preencher os demais requisitos previstos nesta Lei, será nomeado Soldado e incluído como Praça (...)**”.



E mais ainda, o Estatuto dos Policiais Militares – Lei estadual nº 1.154, de 09.Dez.1975, em seu Art. 10 caput, assim determina, in verbis:

Lei 1.154/1975, Art. 10. O ingresso na Polícia Militar é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou de crença religiosa, **mediante inclusão, matrícula ou nomeação**, observadas as condições prescritas em lei e nos regulamentos da Corporação.

Constata-se inexistir harmonia entre as redações dos artigos 18, que informa que a nomeação como Militar Estadual se dará após a conclusão do Curso de Formação. Nem com o artigo 23, que informa que após o curso **e já na qualidade de Militar do Estado proceder-se-á a promoção ao primeiro Posto e após a inclusão como Oficial de carreira**. Nem ainda com o artigo 31, que informa que após o Curso o Praça será nomeado Soldado e após incluído como Praça. **E nas três situações inexistente informação sobre o momento de aferição do preenchimento dos requisitos legais para a inclusão ou nomeação, tanto de Oficial como de Praça PM, em particular o requisito da idade-limite para ingresso**. Nem tampouco há harmonia entre esses artigos da Lei 3.498/2010, em relação com o Art. 10 do Estatuto da Polícia Militar do Amazonas – Lei 1.154, de 09.Dez.1975.

Por outro lado, embora haja informação expressa no parágrafo único da Lei estadual nº 3.732, de 27.Mar.2012, quer acrescentou um parágrafo único aos artigos 25 e 29 da Lei 3.498/2010, informando que: Art. 25 (...). Parágrafo único. “O requisito da idade previsto neste artigo **não se aplica** para os Policiais Militares já integrantes dos Quadros da Corporação”. Art. 29 (...). Parágrafo único. “A comprovação dos requisitos acima listados dar-se-á até o momento da conclusão do Curso de formação específico”.

Nesse contexto, o referido diploma legal (Lei 3.732/2012) conflita-se com o Art. 23 da Lei 3.498/2010 que afirma que “após o Curso de formação **e já na qualidade de Militar do Estado proceder-se-á a promoção ao primeiro Posto e após a inclusão como Oficial de carreira**”. Também conflita-se com o artigo 31, que informa que após o Curso o Praça será nomeado Soldado **e após incluído como Praça**.



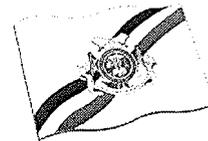
Destarte, de que forma o candidato adquiri a qualidade de Militar do Estado, antes do curso de formação, como afirma o art. 23 da Lei 3.498/2010? Ou como o candidato poderá ser nomeado no cargo e só depois de incluído como Praça? Ou ainda, como se solucionará a questão da inexigência de idade-limite para o Militar Estadual, se o referido dispositivo (parágrafo único do Art. 25) foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas - TJAM (ADIN/2013, ajuizada pelo Ministério Público Estadual).

Aliado a todos esses fatos, a exigência de idade-limite para ingresso na Corporação fere o **princípio constitucional da acessibilidade aos cargos públicos**, insertos no Art. 37, I, da Carta Federal de 1988, que determina in verbis:

CF/88, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei.

Ainda nesse contexto, é pacífico pela Suprema Corte do país, o Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF que a exigência de idade-limite para ingresso na carreira Militar deve estar prevista em Lei, em cujos dispositivos legais deve prevê a idade-limite para ingresso, em que momento se exigirá o preenchimento desse e de outros requisitos, as etapas do certame a serem cumpridas, e o momento em que se dará a nomeação e a posse pública no cargo. **O que não se vê na Lei 3.498/2010**, que além de controvertida NÃO INFORMA sequer se o Curso de Formação é ou não uma das etapas do certame a ser cumprido. Nem tampouco há previsão em Lei do que deve ser considerado Curso de Formação de Oficiais ou de Praças, uma vez que INEXISTE na grade curricular do Ministério da Educação para o Estado do Amazonas o “Curso de Formação de Oficiais PM”, tanto o é que o último Curso de Formação de Oficiais PM foi denominado “Bacharelado em Segurança Pública e do Cidadão”.



Destarte, as exigências legais para o ingresso na carreira de Militar Estadual do Amazonas devem estar todas expressas em Lei, de forma clara, objetiva e igualitária, e a inclusão de qualquer dispositivo legal que venha cercear o amplo acesso aos concursos públicos devem estar antecedidas de justificativas razoáveis e expressas previamente, exigência não cumprida ao se restringir o acesso à carreira de Militar Estadual impondo a idade-limite de 28 (vinte e oito) anos. Nesses termos é pacífica a Jurisprudência atual do Pretório Excelso, que a exemplo trago a baila o seguinte julgado.

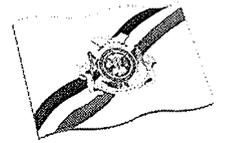
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885.

2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.

3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal.



4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão “nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica” do art. 10 da Lei n. 6.880/1980.

5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, **modulem-se os efeitos da não recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011.**

6. **Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos.** (RE 600885, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09.02.2011, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe 125 de 30.06.2011, PUBLIC 1º.07.2011)

Por outro lado, quanto à constitucionalidade do presente Projeto de Lei, INEXISTE Norma Geral estabelecida por Lei Federal regulando a questão da idade-limite para ingresso na carreira de Militar Estadual, aplicando-se a matéria às determinações inclusas no Art. 24, §§ 1º e 3º, da CF/88, **por tratar-se de competência legislativa concorrente**, in verbis:

CF/88, Art. 24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, **os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades.**

Por outro lado, o presente Projeto de Lei **não ofende** as determinações inclusas no Art. 33, §1º, inciso I e II, da Carta Estadual, **vez que limita-se tão somente a revogação dos inciso II do artigo 22, e do inciso VII do artigo 29, ambos da Lei nº 3.498, de 19 de abril de 2010, retroagindo**



seus efeitos legais a data de 1º de janeiro de 2011. Nem tampouco aumenta despesa para o erário público. Além de permitir ao Estado repensar a exigência de idade-limite para ingresso na carreira de Militar Estadual, utilizando como parâmetro a idade-limite exigida para os demais concursos para outros cargos públicos, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

Destarte, não há óbice constitucional ou jurídico a regular tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei, para o qual conclamo aos meus nobres pares pela sua aprovação, em razão da relevante e significativa importância da matéria.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus/AM, 05 de outubro de 2016.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel
Deputado Estadual – PR
Presidente da Comissão de Segurança Pública – CSP/ALEAM